

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.12@tjsp.jus.br

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Ofício n.º 1808 - A/2016-amp
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2023774-69.2016.8.26.0000 (**DIGITAL**)
Número de Origem: 3189/2015
Autor: Prefeito do Município de Hortolândia
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Senhor Presidente,

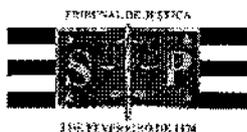
Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

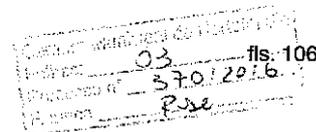
A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

2023774-69.2016.8.26.0000 - V. ACÓRDÃO DE 29/06/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000397487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2023774-69.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO,
TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO
NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE,
ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO,
ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO,
ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

04 fls. 107
270 0.16
25



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2023774-69.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNDIA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.278

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a *“Entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esporte”.

Alega o Autor que o projeto de lei recebeu veto integral, rejeitado pela Edilidade, que culminou com a edição da norma, afrontando os princípios da separação e independência dos poderes, bem como o da iniciativa reservada pois, contendo a lei impugnada norma atinente à administração do Município, indiscutivelmente o Poder Legislativo invadiu a esfera de competência privativa do Alcaide; acrescenta que a lei impugnada viola os princípios insertos nos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e 84, II, da Constituição Federal que, por simetria, estão insertos no ordenamento constitucional do Estado de São Paulo, consoante arts. 5º, 25 e 47, II e XIV; aduz que ao Município falece competência para legislar sobre a matéria tratada na norma guerreada, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Processada com liminar, manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelo desinteresse na defesa do ato (fls. 85/87).

Prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia (fls. 29/36).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e ao parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada esta questão, a ação procede.

Com efeito, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.189, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a “*Entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte*”.

Este é o texto da norma vergastada:

“**Art. 1º** Em qualquer estabelecimento cultural, de lazer ou desporto fica assegurada a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficiências que, em razão de sua condição, deles dependam.

Parágrafo único. *As disposições desta lei aplicam-se aos estabelecimentos destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos, culturais, de desporto e artísticos em geral.*

Art. 2º *Em caso de descumprimento do disposto nesta lei será imposta multa ao estabelecimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das indenizações pelos danos sofridos ao portador de deficiência a serem apurados em processo específico, judicial ou extrajudicial.*

Art. 3º *A comprovação da condição de pessoa com deficiência, bem como da necessidade de acompanhante, poderá ser feita através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do sistema de transporte público do Município de Hortolândia, ou qualquer outro documento original idôneo, destinado a identificação civil que ateste a condição.*

Art. 4º *Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei serão afixados cartazes*

08
370 2016
232
fls. 111



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09
370-2216
fis. 112
22

contendo a informação de que as pessoas com deficiência serão beneficiadas com a entrada de seus acompanhantes, mediante a comprovação prevista no artigo anterior.”

Razão não assiste ao Autor.

A norma em apreço cuidou de disciplinar matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física no âmbito do Município de Hortolândia, matéria que não se insere na esfera de competência privativa do Alcaide, pois não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006**

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Por outro lado, a Constituição Federal é expressa, em seus artigos 23, II e 30, inciso I, ao disciplinar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 23, II) e também a competência do Município para *"legislar sobre assuntos de interesse local"* (art. 30, I).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

31 2016 fls. 114
PSE



12
370.22/16 fls. 115
P22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**,
interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – Ed. Manole – 3ª ed. – p. 225)...”.

Não obstante, a matéria tratada na norma impugnada foi disciplinada pela União, através da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 19 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos-culturais e esportivos e revoga a Medida Provisória nº 2208, de 17 de agosto de 2001”.

Referida lei, de abrangência nacional, dispõe em seu § 8º que “Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, **inclusive seu acompanhante quando necessário**, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.”.

Como decorrência do princípio federativo, sabido é que cada ente da federação possui competência para editar suas próprias normas, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal.

Consoante já se disse alhures, não há hierarquia entre as normas editadas pela União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, exceção feita às leis nacionais, previstas e editadas pela União e aquelas que derivam do exercício de competência concorrente; neste último caso, de competência concorrente, se houver conflito entre a lei editada pela União e aquela editada pelos demais entes da federação, prevalece a primeira.

É de se observar, pois, que nos casos de competência concorrente somente não conflitarão com a

12
320.2016/116
116



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

União as normas que tenham por objetivo *suplementar* as regras gerais disciplinadas pela primeira citada, consoante disposição expressa do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

No caso presente, a Lei nº 12.933/2013 não só dispôs sobre o benefício concedido aos deficientes e seus acompanhantes e também aos estudantes, isentando-os do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado nos espetáculos artístico-culturais e esportivos **dentro do território nacional**, como também disciplinou as regras para o gozo de tal benefício.

Nada há a suplementar, pois.

Releva acrescentar que a norma objurgada, editada no Município de Hortolândia foi além: assegurou a gratuidade no pagamento da entrada nos espetáculos “*destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos, culturais, de desporto e artísticos em geral.*”, dando outra disciplina à comprovação para concessão do benefício.

Já decidiu este Colendo Órgão Especial sobre o tema que, *verbis*:

“suplementar a legislação federal e estadual é completa-la, adaptá-la a um interesse local; não se pode entender como exercício de competência suplementar lei municipal que disponha contra a federal, como

14
370 2016
222 fls. 117



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqui indubitavelmente se deu (ADIN 990.10.057262-8, Rel. Palma Bisson, j. em 03/11/2010).”.

É certo que, *in casu*, a norma impugnada não dispõe contra a federal; mais certo ainda é que desnecessária a sua suplementação, não se justificando, assim, a edição de norma local sobre a matéria. Consoante lição de Celso Ribeiro Bastos, “...Mesmo em assuntos sobre os quais nenhuma competência possuía o Município, pode ele agora suprir omissões da legislação federal e estadual, obviamente sem violenta-la...”.¹

Confira-se, a propósito, julgados do Órgão Especial desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 12.333/05 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA DE PRODUTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS ALOPATAS E HOMEOPÁTICAS - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL (LEI 5.991/73) - LEI QUE TRANSBORDA A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. É defeso ao Município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30, I), ou suplementar a legislação Federal ou Estadual (CF, art. 30, II), invadir a competência legislativa destes

¹ CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. SP: Saraiva, 1999, 20ª ed., pg. 312



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislador federal a edição de normas gerais sobre o tema.”.

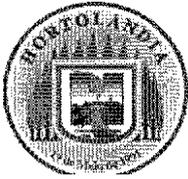
Assim, uma vez que a matéria aqui tratada é de caráter geral, ausente interesse local a justificar a atuação suplementar do Município, a declaração de inconstitucionalidade é de rigor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, fazendo-se as devidas comunicações.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

1ª
370 2016
Rel
fls. 120



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia
Fls.: _____
Processo nº 419/2016
Rubrica: _____

PARECER Nº 57/2016 – lft/adv

Processo nº 419/2016

Interessado: Tribunal de Justiça de São Paulo

Encaminha Acordão referente ADIN
2023774-69.2016.8.26.0000 –
Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº
3.189, de 08 de dezembro de 2015.

1. Cuidam os autos de encaminhamento do Ofício nº 2107 -0/2016 referente ADIN 2023774-69.2016.8.26.0000 – Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.189, de 08 de dezembro de 2015 referente decisão monocratica de embargos apresentado, por correção da referência de Lei Municipal nbº 3.198, erroneamente referenciada no r. Acordão

O presente procedimento recebido em protocolo e autuado em Processo de nº 419/2016, quando na realidade deveria ser juntado ao Processo Administrativo de nº 116/2016, de referência da Ação de Inconstitucionalidade,

2. É o sintético relatório.

3. Diante da duplicidade de processos administrativo, e objetivando a regularização de procedimentos, prodecemos a extração de cópias dos documentos que instruem o Processo nº 419/2016, e encaminhando os originais para juntada no Processo nº 116/2016, que originalmente trata da matéria, preservando, assim, a unidade processual, mantendo-se a cópia extraída nos autos de Processo nº 419/2016, para fins de informação, e consequentemente arquivamento.

4. Não havendo o que manifestar no presente processo de nº 419/2016, solicitamos que o mesmo siga apensado ao `Processo 116/2016, encaminhando-se os autos para a Secretaria Legislativa a fim de cadastramento da Adin no SAPL, referenciando na Lei contaminada pela declaração de inconstitucionalidade.

9. É o parecer, sub censura, que submeto ao Senhor Diretor Jurídico, para aprovação e posterior consideração superior.

Câmara Municipal, 29 de agosto de 2016


Luiz Fernando de Toledo
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

Ofício n.º 2107 - O/2016 - amp
Direta de Inconstitucionalidade nº 2023774-69.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 3189/2015
Autor: Prefeito do Município de Hortolândia
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia da decisão monocrática proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

XAVIER DE AQUINO
Desembargador Relator

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

03
419/2016
128
22



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000476661

DECISÃO MONOCRÁTICA

Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 2023774-69.2016.8.26.0000
Relator(a): **Xavier de Aquino**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO MEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Hortolândia, requerendo seja corrigido erro material constante do venerando acórdão de fls. para constar que a Lei declarada inconstitucional é a de número 3.189, de 08 de dezembro de 2015 e não aquela lançada no v. julgado.

Acolho a manifestação como embargos declaratórios, assim o fazendo para, reconhecendo erro material no venerando julgado de fls., declarar e integrar ao venerando acórdão de fls. o que segue: "JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.189, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, fazendo-se as devidas comunicações."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/tabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2023774-69.2016.8.26.0000 e o código 377E02F.